

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação
audiovisual eletrônica por assinatura.

EMENDA MODIFICATIVA

**Dá-se ao artigo 14 a seguinte redação e suprime-se os seus
respectivos parágrafos:**

Art. 14. O programador de conteúdo detentor de poder de mercado significativo ofertará seu canal de programação em bases não-discriminatórias a qualquer empresa interessada na sua comercialização para fins de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.

JUSTIFICATIVA

Serão consideradas não discriminatórias as condições de oferta que tomem por base parâmetros geográficos, de volume, de crédito, custos, prazo de duração, forma de pagamento, risco de crédito e outras peculiaridades que as justifiquem, observando-se, em qualquer hipótese, a liberdade de contratar das partes envolvidas.

Por estas considerações, a análise das condições de oferta do(s) canal(is) pelo programador deverá englobar as condições gerais, por não haver possibilidade de estabelecer comparação entre, por exemplo, cláusulas

ajustadas em localidades diversas, com a peculiaridade de cada cultura e em diferentes momentos econômicos e tecnológicos.

A não discriminação, portanto, não deve pressupor a existência de cláusulas idênticas para toda e qualquer relação contratual, mas sim, a possibilidade de comparação das condições estabelecidas, conferindo aos iguais, tratamento igual e aos desiguais, tratamento desigual.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO